

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO  
(CASD-ND)**

**OPERADOR NACIONAL DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS X CENTRAL DE REGISTROS  
CARTORIAIS LTDA**

**PROCEDIMENTO ND-202451**

**DECISÃO SOBRE REQUERIMENTO DE CORREÇÃO OU ESCLARECIMENTO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**OPERADOR NACIONAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS – ON-RCPN**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.832.497/0001-82, com endereço em Brasília – DF, representado por L. C. V. J., é o Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

**CENTRAL DE REGISTROS CARTORIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 54.618.553/0001-31, com sede em Brasília – DF, representada por N. de S. F., é a Reclamada do presente Procedimento Especial (a “**Reclamada**”).

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <crcbrasil.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 31/10/2023 junto ao Registro.br.

**3. Do Requerimento de Correção ou Esclarecimento**

Em 16/01/2025, foi proferida Decisão acerca do Procedimento Especial acima referenciado. Comunicadas as Partes tempestivamente, em 27/01/2025, foi apresentada pela Reclamante, em consonância com o disposto no item 10.11 do Regulamento desta CASD-ND, solicitação de correção ou esclarecimento, alegando que haveria vício de contradição na decisão.

Isso, porque, segundo a Reclamante, a decisão, apesar de ter reconhecido a má-fé da Reclamada e a reprodução da sigla CRC no nome de domínio, teria restado contraditória ao decidir pela manutenção do domínio em nome da Reclamada, concluindo que a Reclamante não preencheu o primeiro requisito do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, bem como o art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Alega, ainda, que a sigla CRC se trata de marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do artigo 126, da Lei nº 9.279/96, aplicando-se ao caso o art. 7º, alíneas “b” e “c” do Regulamento SACI-Adm.

## II. DISPOSITIVO

Analisadas as alegações da Reclamante, inexistente qualquer vício apontado de contradição. A Reclamante tenta, por meio do presente pedido, alargar a causa de pedir de sua Reclamação, introduzindo argumento e fundamento não ventilados anteriormente em sua Reclamação — a saber, a eventual configuração da sigla CRC como marca notoriamente conhecida, bem como a incidência da alínea b do art. 7º, do Regulamento SACI-Adm (e correspondente alínea b, do artigo 2.1. do Regulamento CASD-ND). No entanto, tal alegação não foi suscitada no momento oportuno, o que inviabiliza sua análise nesta fase do procedimento, mormente diante do escopo probatório alargado exigido para a demonstração e avaliação de tal fundamento.

De fato, quanto aos direitos anteriores da Reclamante, a Reclamação apresentada claramente delineou os seus contornos sob o fundamento do art. 7º, c, do Regulamento SACI-Adm<sup>1</sup>. Ademais, instada a se manifestar especificamente sobre esse ponto, tampouco trouxe a argumentação ora espelhada no presente Requerimento de Correção ou Esclarecimento, não cabendo a esse Painel reexaminar os fatos sob novo fundamento nesse momento processual.

Assim, esse Painel de Especialistas reitera sua decisão de que não restou preenchido o primeiro requisito do art. 2.1, c, do Regulamento CASD-ND, bem como do art. 7º, c, do Regulamento do SACI-Adm, nos termos requeridos. Portanto, o que se verifica é que o pedido feito pela Reclamante reflete mera irresignação com o resultado da presente Reclamação, não se enquadrando nos estreitos limites do artigo 10.11., do Regulamento CASD-ND.

Não obstante, como já assinalado na decisão impugnada, bem como ressaltado em decisão a pedido similar, no caso ND202434, *“os Regulamentos SACI-Adm e da CASD-ND não excluem a possibilidade de as Partes solicitarem a reapreciação da matéria pelo Poder Judiciário”*, sede que permite alargamento probatório e fundamentos não contemplados na estreitíssima via do presente Procedimento Especial.

Os Especialistas solicitam ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se este Procedimento Especial.

---

<sup>1</sup> Conforme item 21. da Reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2025.



---

*Luiz Edgard Montauray Pimenta*  
Especialista



---

*Fernando Castro Silva Cavalcante*  
Especialista



---

*Rafael Atab*  
Especialista